



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10805.001985/2001-78
Recurso nº 159.011 Voluntário
Matéria IRPJ- Anos calendário 1997 a 2000
Acórdão nº 11-1-00.100
Sessão de 17 de junho de 2009
Recorrente Refino de Óleos Brasil Ltda.
Recorrida 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas

Assunto: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

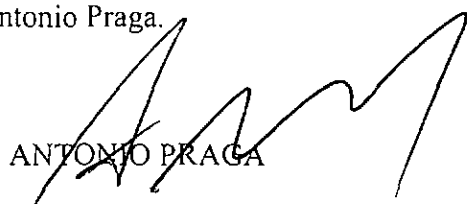
Anos-calendário: 1997, 1990, 1999 e 2000.

MULTA DE OFÍCIO- Se a ordem judicial concedida não alcança os anos-calendário objeto do lançamento, descabe seu cancelamento, bem como o afastamento da multa de ofício.

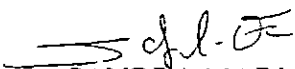
MULTA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação da penalidade, ainda mais quando a incorporadora era a única quotista da incorporada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Refino de Óleos Brasil Ltda.,

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o conselheiro Antonio Praga.

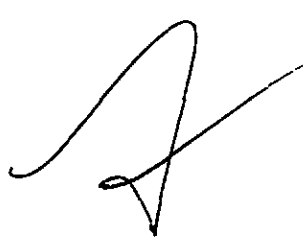

ANTONIO PRAGA

Presidente


SANDRA MARIA FARONI

Relatora

Formalizado em:



Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antonio Praga (Presidente da Câmara), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Aloysio José Percínio da Silva, João Carlos Lima Junior, José Ricardo da Silva e José Sergio Gomes (suplente convocado).

Relatório

O litígio posto a julgamento instaurou-se em torno de auto de infração relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) dos anos-calendário de 1997 a 2000.

Conforme dá conta o Relatório de Fiscalização de fls. 44/45, a empresa obteve liminar no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.0000760-0, impetrado perante a 9ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, confirmada por sentença (fls. 07/10), autorizando-a a deduzir, do lucro do ano de 1996, a despesa de correção monetária do balanço que havia sido extinta pelo art. 4º da Lei nº 9.249/95.

Entretanto, a autoridade fiscal constatou que a empresa procedeu à exclusão, também, nos anos calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, embora a ordem judicial se referisse, exclusivamente, ao ano-calendário de 1996. Por isso, foi lavrado o auto de infração com imposição da multa de ofício.

Em impugnação tempestiva, a contribuinte invocou o art. 132 do CTN para suscitar, em preliminar, a inaplicabilidade de multa, sob alegação de ser pessoa jurídica resultante da transformação de outra sociedade, de modo que somente o tributo poderia ser a ela imputado.

Na sequência, contestou o entendimento da fiscalização, de que não teria amparo judicial para a dedução da despesa de correção monetária nos anos-calendário posteriores a 1996, transcrevendo o pedido formulado no Mandado de Segurança e a parte dispositiva da sentença nele exarada, e afirmando ser preciso seu pedido no sentido de serem afastados os efeitos da Lei 9.249/95. Requereu a decretação da nulidade do Auto de Infração sob argumento de estar, seu procedimento, amparado por sentença de mérito em mandado de segurança, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou, alternativamente, a exclusão da multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Refutou a utilização da taxa SELIC e apontou os seguintes equívocos que, a seu ver, foram cometidos nos cálculos do tributo:

1- Em relação ao período de 1998, alegou que o lucro tributável destacado pela fiscalização estaria sem o abatimento do valor da CSLL;

2- Quanto ao adicional, disse que foi adotado o limite de R\$ 20.000,00 para o seu cálculo, quando o correto seria de R\$ 240.000,00 por se tratar de apuração anual e não mensal.

YF

3. Alegou, ainda, que a fiscalização deixou de proceder às necessárias deduções dos incentivos fiscais do Vale Transporte e do Programa de Alimentação do Trabalhador.

Defendeu a impossibilidade de extinção da correção monetária de balanço, sob pena de ofensa a princípios constitucionais.

A Turma de Julgamento julgou parcialmente procedente o lançamento, reduzindo a exigência apenas em razão ter acatado alguns erros apontados quanto à apuração do tributo.

Ciente da decisão em 21 de março de 2007, a interessada ingressou com recurso em 19 de abril, reeditando as alegações de impossibilidade de aplicação da multa por se tratar de sucessão e de inexistência de limitação dos efeitos da ordem judicial ao ano-calendário de 1996. Requeveu a decretação da nulidade do auto de infração ou, caso assim não entenda o Conselho, reconhecimento da suspensão da exigibilidade e afastamento da multa, ou ainda, afastamento da multa por se tratar de auto de infração lavrado contra a sucessora.

É o relatório. 

Voto

SANDRA MARIA FARONI, Conselheira Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A primeira questão a ser decidida por este Conselho é se a sentença prolatada no mandado de Segurança nº 97.0000760-0 acobertava o procedimento adotado pelo sujeito passivo, em relação aos anos-calendário de 1997 e seguintes.

A Recorrente afirma que a ordem judicial não está restrita ao ano-calendário de 1996, asseverando que o pedido formulado no Mandado de Segurança é preciso no sentido de serem afastados os efeitos da Lei nº 9.249/95, e a parte dispositiva da sentença nele exarada não contém restrições, concedendo a segurança nos termos da petição inicial.

Tal assertiva não é confirmada pelos documentos relativos à ação judicial, contidos nos autos.

De fato, no item II.6 da petição inicial a impetrante defende a utilização da UFIR como indexador para correção monetária do balanço em 1996.

No item III, que trata das “Considerações Finais e Pedido”, a impetrante requer a concessão de Medida Liminar, “*inaldita altera pars*”, e, ao fim, requer que, após pedidas as informações e ouvido o Representante do Ministério Público Federal, “*seja lhe concedida a segurança definitiva, para o fim de assegurar o seu direito líquido e certo de proceder à correção monetária de balanço de suas demonstrações financeiras do ano de 1996, procedendo a sua integral dedução como despesa da sociedade para todos os efeitos fiscais, sem as restrições previstas no artigo 4º da Lei nº 9.249/95, nos termos da legislação anterior, expressamente revogada (Lei nº 7.799/89 e 8.200/91)*”. (Negritos acrescentados).

O Magistrado, na parte dispositiva da sentença, concedeu a segurança pleiteada “*nos termos da Petição Inicial, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida (...)*”.

Tenho como certo que o procedimento da Recorrente, para os anos calendário de 1997 e seguintes, não está acobertado quer pela liminar, quer pela ordem judicial. Com isso, fica afastado não só o pleito de cancelamento do lançamento, mas também o de suspensão da exigibilidade do crédito e afastamento da multa com fulcro no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

A segunda questão a ser decidida é quanto à impossibilidade de exigência da multa de ofício por se tratar de auto de infração lavrado contra a sucessora.

Nesse tema, a jurisprudência administrativa evoluiu no sentido de não ser aplicável a impossibilidade de imposição da multa nos casos de sucessão, quando essa se dá dentro de um mesmo grupo empresarial, cabendo mencionar, exemplificativamente, os seguintes julgados:

Ac. CSRF 02.589. de 23/01/2007



PIS. MULTA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. Responde o sucessor pela multa de natureza fiscal. O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades), ainda mais quando a incorporada e a incorporadora possuíam o mesmo quadro societário

AC. CSRF-02.649, de 23/03/2007

RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. Responde o sucessor pela multa de natureza fiscal. O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades), ainda mais quando a incorporadora conhecia perfeitamente o passivo da incorporada

AC. 108-09.720, de 18/09/2008

MULTA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. INOCORRÊNCIA. Não cabe afastar a multa em razão de sucessão quando, em verdade, se trata de mera alteração de denominação social

AC. 202-18.636, de 15/08/2007

MULTA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. Responde o sucessor pela multa de natureza fiscal. O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades), ainda mais quando a incorporadora conhece perfeitamente o passivo da incorporada.

AC. 101-96.270

MULTA DE OFÍCIO - SUCESSÃO - Ainda que se entenda como excluída a multa de ofício por força do disposto no artigo 132 do CTN, tal exegese não pode prevalecer quando o controle efetivo da incorporada e incorporadora pertence ao mesmo grupo econômico

AC. 107-08607, DE 21/06/2006

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADES SOB CONTROLE COMUM – SUCESSÃO – CARACTERIZAÇÃO – A interpretação do artigo 132 do CTN, moldada no conceito de que a pena não deve passar da pessoa de seu infrator - sob pena de ditar por terra as normas gerais insculpidas nos artigos 129 e 136, também do CTN -, não pode ser feita isoladamente, de sorte a afastar a responsabilidade do sucessor pelas infrações anteriormente cometidas pelas sociedades incorporadas, quando provado nos autos do processo que as sociedades, incorporadora e incorporadas, sempre estiveram sob controle comum.

AC. 105-16.618, de 12/09/2007

MULTA DE OFÍCIO - INCORPORAÇÃO - SUCEDIDA E SUCESSORA PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - ADMISSIBILIDADE - Na situação em que sucedida e sucessora constituem empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, esta última responde pelos créditos tributários constituídos posteriormente à incorporação, inclusive em relação à multa de ofício lançada.

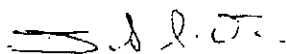


Inaplicável, no caso, o princípio de que a pena não pode passar da pessoa do infrator.

Na hipótese de que se trata, não há como afastar a multa de ofício. A Companhia Leco de Produtos Alimentícios, sucessora por incorporação da Refino de Óleos Brasil Ltda, era sua única sócia quotista. Assim, mesmo considerando o caráter personalíssimo da penalidade, inconcebível, no caso, conferir ao instituto da incorporação a faculdade de estancar a aplicação de multa de ofício, o que transformaria o direito dos contribuintes às mudanças societárias em instrumento de liberação de penalidade.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2009



SANDRA MARIA FARONI

